PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050204-91.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DIEGO RIBEIRO DE LIMA PACIENTE: LUIS CRISTIAN FILIPE DE ALMEIDA FARIA IMPETRADO: JUIZ DA 2 VARA CRIMINAL DE PORTO SEGURO RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA, HABEAS CORPUS, CÓDIGO PENAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO DO CÁRCERE CAUTELAR POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DESCRITA NOS AUTOS DE ORIGEM. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MEDIDAS CAUTELARES INCABÍVEIS NO PRESENTE MOMENTO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I — Alega o Impetrante, em sua Peça Vestibular (ID. 51544174), a desfundamentação do decreto constritivo, bem como a ausência dos pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar. Aduz a favorabilidade das condições pessoais, a violação ao princípio da presunção de inocência, o cabimento de medidas cautelares diversas, argumentando, ainda, que a segregação provisória configura antecipação de pena. II — A presente questão já fora apreciada por esta Turma Julgadora no bojo do Habeas Corpus nº 8013025-26.2023.8.05.0000, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA, oportunidade na qual, à unanimidade, foi denegada a Ordem requerida. Inalteração do contexto-fático. III - Em face da argumentação de insubsistência dos motivos que determinaram a decretação da custódia cautelar, verifica-se, na análise inerente ao rito do Habeas Corpus, que o decreto prisional, ora vergastado, encontra fundamentação concreta e detida de acordo com elementos indiciários que apontam que teria ocorrido prática de delitos de tráfico e associação para o tráfico. IV - Possíveis condições favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa, bons antecedentes, entre outras, não afastam, de per si, o cárcere cautelar quando ululantes os requisitos para sua decretação. Precedentes do STJ. V - No caso em deslinde, demonstram-se existentes os requisitos autorizadores da constrição cautelar expressos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, pois presentes indícios suficientes de autoria e provas de existência do crime. As circunstâncias descritas no caso evidenciam a presença dos requisitos necessários para a imposição de medida cautelar, uma vez que, conforme destacado na Decisão Preventiva, foi pontuada a necessidade da garantia da ordem pública em face do modus operandi supostamente verificado. VI — ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS nº 8050204-91.2023.8.05.0000, do Juiz de Direito da Comarca de Porto Seguro/ BA, sendo Paciente, LUIS CRISTIAN FILIPE DE ALMEIDA FARIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO WRIT E DENEGAR A ORDEM. E o fazem, pelas razões a seguir expostas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO DR. DIEGO RIBEIRO, O RELATOR DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA FEZ A LEITURA DO VOTO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 21 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050204-91.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DIEGO RIBEIRO DE LIMA PACIENTE: LUIS CRISTIAN FILIPE DE ALMEIDA FARIA IMPETRADO: JUIZ DA 2 VARA CRIMINAL DE PORTO SEGURO RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA

GUERRA RELATÓRIO Cuida-se de HABEAS CORPUS, impetrado pelo advogado Dr. Diego Ribeiro de Lima (OAB/BA: 57.120) em favor de LUIS CRISTIAN FILIPE DE ALMEIDA FARIA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA. Extrai-se dos autos que o Paciente, Wesley Marinho de Oliveira Rangel e Matheus Rodrigues Bonfim foram presos em flagrante no dia 10/02/2023, convertida em preventiva na data de 12/02/2023, sendo denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006. Alega o Impetrante, em sua Peca Vestibular (ID. 51544174), a desfundamentação do decreto constritivo, bem como a ausência dos pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar. Aduz a favorabilidade das condições pessoais, a violação ao princípio da presunção de inocência, o cabimento de medidas cautelares diversas, argumentando, ainda, que a segregação provisória configura antecipação de pena. Por tais razões, requer o deferimento de medida liminar para que seja o beneficiário do writ colocado em liberdade, com a expedição do competente Alvará de Soltura; no mérito, a concessão da ordem. Com a inicial foram juntados documentos. A liminar foi indeferida (ID 51641803). Foram prestadas as informações judiciais pela Autoridade Coatora (ID 51726574). A Procuradoria de Justiça, em Parecer, manifestou-se pelo não conhecimento do Writ, sob o argumento de que se trata de pleito reiterativo (ID 51882880). É o Relatório. Salvador/BA, 7 de novembro de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050204-91.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DIEGO RIBEIRO DE LIMA PACIENTE: LUIS CRISTIAN FILIPE DE ALMEIDA FARIA IMPETRADO: JUIZ DA 2 VARA CRIMINAL DE PORTO SEGURO RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Cuida-se de ação de HABEAS CORPUS impetrada pelo advogado Dr. Diego Ribeiro de Lima (OAB/BA: 57.120) em favor de LUIS CRISTIAN FILIPE DE ALMEIDA FARIA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA. No intuito de melhor compreender a questão apresentada, entendo que se torna indispensável transcrever a Decisão questionada no presente Writ: "(...) Analisando as condições dos flagranteados LUIS CRISTIAN FILIPE DE ALMEIDA FARIA, MATHEUS RODRIGUES BONFIM, WESLEY MARINHO DE OLIVEIRA RANGEL, concluo, aprioristicamente, nos termos em que determina o art. 282 § 6º do CPP, que as singularidades dos crimes e as condições pessoais dos acusados apontam para a insuficiência e a inadequação da medidas cautelares diversas da prisão descritas pelo artigo 319, CPP. Nota-se, ainda, em atenção ao disposto no art. 312 do CPP, que estão presentes, neste caso, os requisitos para prisão preventiva. Os indícios de materialidade e autoria do crime estão provados através da oitiva das testemunhas, dos condutores, bem como os autos de exibição e apreensão (Ids. 363698334 - Páq. 16 e 363698334 - Pág. 42/43) e laudo de exame pericial, ID. 363698334 - Pág. 45/46. Nos termos de interrogatório, os flagranteados alegaram ter relação com as drogas apreendidas além de demonstrarem organização e na divisão de tarefas no recebimento, armazenamento e repasse das drogas. As prisões foram efetuadas a partir do cumprimento de diligencias em dois endereços diversos, por ordem da decisão nos autos de nº 8000863-75.2023.8.05.0201. No primeiro endereço, foram presos em flagrante LUIS CRISTIAN FILIPE DE ALMEIDA FARIA e WESLEY MARINHO DE OLIVEIRA RANGEL, sendo apreendida a quantidade de 77g de droga semelhante à maconha. Já no segundo endereço, foi preso MATHEUS RODRIGUES BONFIM, com quantidade expressiva de drogas,

sendo: 3 barras de maconha (1,33kg); 1 saco de "flor de maconha" ou Skank (670g); 1 sacola de pasta base (368g); 1 sacola de Haxixi (312g); MDMA 114 gramas, 334 comprimidos de "Extase". No interrogatório de LUIS CRISTIAN FILIPE DE ALMEIDA FARIA, este declarou que JUNTAMENTE COM WESLEY, MATEUS E VITOR passara a ADQUIRIR DROGAS de um contato pelo whatsapp (CR) e que a REPASSAVAM para conhecidos e colegas. Que entre as drogas, entregavam maconha, cocaína, drogas sintéticas, como êxtase MD e lança perfume. Declarou, ainda, que Matheus era quem estocava a droga em uma casa alugada por Vitor. Que já havia adquirido 1kg de maconha pelo valor de R\$2.200,00, tendo dividido com Wesley e que pagava R\$18,00 por cada comprimido da droga "bala". (ID. 363698334 - Pág. 24) WESLEY MARINHO DE OLIVEIRA RANGEL, em seu interrogatório (ID. 363698334 - Pág. 32/35), declarou que, juntamente com Luís Cristian, fizeram contato com alguém na internet (CR) há 05 (cinco) meses e, desde então com a participação de Vitor, passaram a ADQUIRIR DROGAS e ENTREGAR para pessoas em diversos bairros, sabendo, inclusive, que alguns deles eram donos de "boca de fumo". Que além das drogas, já entregou armas de fogo. Que as drogas eram maconha, cocaína, drogas sintéticas, como êxtase MD e lança perfume e outras. Que o depósito de drogas era mantido na casa em que Mateus morava. Que ganham em torno de R\$10,00 pela grama da maconha e haxixe, R\$40,00 na venda de lança perfume, R\$30,00 na grama da cocaína e R\$10,00 pela venda de cada comprimido de "MD bala. Que realizava o pagamento das drogas para contas bancárias diversas de laranias. Por fim. o interrogado MATHEUS RODRIGUES BONFIM (ID. 363698334 - Pág. 50/51) declarou que conhece Luís Cristian, Vitor Dezeta dos Anjos e Wesley e que TODOS TINHAM ACESSO ÀS DROGAS QUE ESTAVAM NA CASA ONDE O INTERROGADO ESTAVA. Que era Wesley quem adquiria as drogas. Que, as vezes, ENTREGAVA as drogas para outras pessoas a mando de Vitor. Que cedia a sua conta para que as pessoas que adquiriam as drogas efetuarem os pagamentos. Que Luís, Vitor e Wesley adquiriam as drogas e a sua tarefa era a de realizar a entrega para o grupo. interrogatórios, é capaz de destacar os fortes indícios de que, de forma organizada e estável, inclusive com a divisão das tarefas e lucros, os três flagranteados praticavam o crime de tráfico de drogas comprando, entregando e armazenado drogas. Resta completamente demonstrada a necessidade de segregação dos flagranteados para garantir a ordem pública caracterizada pela organização para a prática criminosa, diversidade e quantidade de entorpecentes encontrada com os mesmos no momento do flagrante, além dos demais itens descritos no Auto de Exibição e Apreensão. Tudo isso demonstra a periculosidade em concreto, devendo a segregação deste, portanto, garantir a ordem pública. Pelo exposto, acolhendo o parecer ministerial, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de LUIS CRISTIAN FILIPE DE ALMEIDA FARIA, MATHEUS RODRIGUES BONFIM, WESLEY MARINHO DE OLIVEIRA RANGEL, para garantia da ordem pública, com fundamento no art. 313, I, do Código de Processo Penal.". ID 51545373. Grifei. Em informações, o Juízo de origem declarou que: "(...) Processo originário nº 8001578-20.2023.805.0201, HC nº 8050204-91.2023.805.0000. O paciente Luis Cristian Felipe de Almeida Faria foi preso em flagrante na data de 10 de fevereiro de 2023. Convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva na data de 12/02/2023, pela MM. Juíza plantonista (autos nº 8000889-73.2023.805.0201, Id. 364015257). Audiência de Custódia realizada em 13/02/2023 (Id. 364453705), oportunidade em que a M.M. Juíza titular da 2º Vara Criminal de Porto Seguro/BA decidiu que "(...) Havendo decisão do Juiz plantonista, nada há a apreciar."O Ministério Público Estadual protocolou, em 16 de março de 2023, denúncia contra o paciente (autos nº

8001578-20.2023.805.0201, no Id. 374370362), como incurso nos artigos 33, caput, c/c art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Codex criminal. O paciente requereu o relaxamento da prisão por excesso de prazo, em 13 de abril de 2023 (Id. 380910252 dos autos nº 8002383-70.2023.8.05.0201), tendo o parquet opinado pelo indeferimento do pedido no Id. 383501775, ocasionando na manutenção da prisão por decisão proferida na data de 04/05/2023 (Id. 385106839). Defesa prévia do paciente apresentada no dia 19 de maio de 2023 (Id. 388819765 do processo nº 8001578-20.203.805.0201). Denúncia recebida em 27 de junho de 2023 (Id. 396411710). Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 05 de setembro de 2023 (Id. 408828627), oportunidade em que foi designada audiência em continuação para a data de 28 de novembro de 2023, oportunidade na qual será ouvida a testemunha SD PM Emerson Oberdan Correia Souza Pinto e interrogados os réus". ID 51726574. Grifei. Pois bem. Prima facie, imperioso destacar que a presente questão já fora apreciada por esta Turma Julgadora no bojo do Habeas Corpus nº 8013025-26.2023.8.05.0000, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA, oportunidade na qual, à unanimidade, foi denegada a Ordem requerida, conforme ementa do Acórdão: "(...) EMENTA: HABEAS CORPUS — PRISÃO PREVENTIVA — TRÁFICO DE DROGAS — ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO - INSUBSISTÊNCIA - DECISÃO AMPARADA EM ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTES DOS AUTOS — NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES — OUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES, ALÉM DE SE TRATAR DE APREENSÃO REALIZADA NUM CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - ORDEM DENEGADA. I - Pacientes que postulam a concessão de sua liberdade, com ou sem a aplicação de medidas cautelares mais brandas, sob alegação de que o decreto de prisão preventiva careceria de fundamentação idônea. II — Decisão que decretou a Prisão Preventiva dos Pacientes se encontra amparada em elementos concretos constantes dos autos. Com efeito, o MM Juízo a quo salientou o elevado grau de reprovação da ação dos Pacientes, imperando a necessidade de manter a garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal destacando tanto a quantidade, variedade, forma de acondicionamento das drogas (3 (três) "barras" de maconha (pesando aproximadamente - 1,33kg); 77g de maconha especial tipo "Colômbia"; 1 saco de "flor de maconha" ou Skank (670g); 368g de pasta base de cocaína; 1 "sacola" de Haxixe (312g); 114g de MDMA, que totalizam 334 comprimidos de ecstasy; e, também, no fato de ser supostamente integrante de organização criminosa na prática de delito de tráfico de drogas. III - Eventuais condições pessoais favoráveis, quando existentes, não representam óbice à decretação da prisão preventiva, notadamente quando presentes os requisitos da custódia cautelar (Precedentes). IV - Parecer da Procuradoria pela Denegação da Ordem. V - ORDEM DENEGADA". Grifei. Nessa toada, não se verifica alteração do contexto-fático apto a ensejar em alteração de entendimento. Em face da argumentação de insubsistência dos motivos que determinaram a decretação da custódia cautelar, verifica-se, na análise inerente ao rito do Habeas Corpus, que o decreto prisional, ora vergastado, encontra fundamentação concreta e detida de acordo com elementos indiciários que apontam que teria ocorrido a prática dos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. O Decisum em comento lastreia-se elementos informativos, descrevendo, ainda, conforme fundamentou a Autoridade Coatora, a gravidade concreta do modus operandi empregado, com suposta organização e divisão de tarefas na venda de entorpecentes. Denota-se, portanto, que a Decisão em estudo está fundamentada em concreta gravidade

dos fatos supostamente praticados, demandando inafastável resquardo à ordem pública. Assim sendo, a Decisão que decretou a prisão preventiva fundamentou-se em dados concretos da situação fática, estando, portanto, fundamentada. Como tenho assinalado em diversos votos da minha Relatoria, não se desconhece o caráter excepcional de que se revestem as prisões cautelares, daí porque abalizada doutrina e a jurisprudência dominante sustentam a necessidade imperiosa de o Juízo justificar o encarceramento de alguém, com fincas, no art. 312 do CPP, fundamentando a sua decisão na concretude dos fatos, acaso existentes nos autos. Como se sabe, a orientação prevalente na jurisprudência é a de que a gravidade abstrata do delito, por si só, não enseja a restrição da liberdade, mas, sim, a gravidade em concreto da conduta do agente, revelada pelas circunstâncias do evento e a existência de fatos. Diante dessas considerações, não se vislumbra ilegalidade na decisão que determinou a custódia, à qual se encontra devidamente fundamentada haja vista a necessidade de resquardo à ordem pública. Noutro ponto, possíveis condições favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa, bons antecedentes, entre outras, não afastam, de per si, o cárcere cautelar quando ululantes os requisitos para sua decretação. Reiterando, remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontrase devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida (990 gramas de maconha), circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes). III- Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Agravo regimental desprovido." Processo AgRg no HC 703823 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2021/0351106-6 Relator (a) Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT) (8420) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 07/12/2021 Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2021. Grifei. Neste momento, então, não resta evidenciada a capacidade de substituição da segregação por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Outrossim, constata-se, neste momento processual, que o processo encontra com curso regular, inclusive com audiência designada para o presente mês. Ante o todo exposto, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. É como Voto. Salvador/BA, Presidente Des. Pedro Augusto Costa Guerra Relator Procurador (a) de Justiça